

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

– Estado de São Paulo –

ALTERADA PELA LEI 6615/04.
ALTERADA PELA LEI 6703/04.
ALTERADA PELA LEI N° 9044/13

Alterada pela Lei n. 10.243/2020

§§1° e 2° do art. 5° revogados Lei n. 10.243/2020

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

LEI Nº 6354/03
de 10 de julho de 2003

N.º 1568 de 18/07/03

Dispõe sobre os serviços de capina, limpeza, construção, reconstrução ou reforma de muro, mureta, passeio, guias, demolição, reforma e pintura de prédios.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições desta lei e demais legislação vigente.

Art. 2º. Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto no perímetro nobre onde serão vedados os alambrados.

§ 1º. Para os efeitos do "caput" deste artigo, o perímetro nobre tem início no cruzamento da Rua Euclides Miragaia com a Rua Luiz Jacinto, segue por essa rua até encontrar a Avenida São José, segue por essa avenida até o cruzamento da Rua Manoel Pedro de Carvalho, segue por essa rua até a Rua Delfino Mascarenhas, segue por essa rua até a Avenida Rui Barbosa, segue por essa avenida até a Avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, segue por essa avenida até a Rua Carvalho de Araújo, segue por essa rua passando pelas Ruas Francisco Rafael e Antônio Sais até a Rua Claudino Pinto, segue por essa rua até a Rua Vilaça, segue por essa rua até a Rua Antônio de Paula Ferreira, segue por essa rua cruzando a Avenida Marechal Floriano Peixoto e encontrando a Rua Eugênio Bonádio, segue por essa rua até a Avenida Nelson D'Ávila, segue por essa avenida até a Rua Euclides Miragaia, segue por essa rua até o ponto de partida.

§ 2º. Os muros aos quais se refere o "caput" deste artigo não poderão ter qualquer tipo de abertura, a não ser que essa abertura seja mantida permanentemente fechada, com portão trancado e controlado diretamente pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada.

§ 3º. Nos demais logradouros do Município, os muros poderão ser substituídos por muretas com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), dentro do perímetro urbano.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 4º. Os terrenos não construídos em zona urbana não poderão ser fechados por meios de cerca de madeira ou arame farpado.

Art. 3º. Os terrenos baldios deverão ser capinados e limpos, sempre que a vegetação superar 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo Único. Os proprietários de terrenos assolados por erosão poderão, a juízo do órgão competente da Prefeitura, substituir a capina pelo roçamento, sendo certo que a altura da vegetação não poderá ultrapassar a 0,10m (dez centímetros).

Art. 4º. Os proprietários ou moradores de imóveis no Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado de higiene e limpeza, assim como quintais, pátios, prédios e terrenos, independentemente de notificação.

Art. 5º. O prazo para a conclusão ou reconstrução de muros, muretas, grades, alambrados ou passeios não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação ao proprietário.

§ 1º. Os passeios referidos neste artigo terão os pisos de:

- I - ladrilhos, pedras miracema, intertravado ou lajota antiderrapante, quando situados no perímetro nobre definido no § 1º do artigo 2º desta lei;
- II - nos demais perímetros da zona urbana ficam autorizados também os pisos acimentados.

§ 2º. Somente serão tolerados consertos de muros, muretas e passeios quando a área, em mau estado de conservação, não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, tampouco prejudicar o aspecto estético e harmonioso do conjunto, excedida esta previsão os muros deverão ser totalmente reconstruídos.

§ 3º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Prefeitura Municipal, caso o comprimento de alinhamento a ser fechado ou a extensão do passeio seja superior a 50m (cinquenta metros), ou quando justificada a real necessidade de novo prazo.

§ 4º. Os proprietários excluir-se-ão das obrigações contidas nesta lei quando as irregularidades forem, comprovadamente, provocadas por concessionárias de serviço público ou quaisquer outras empresas autorizadas à execução do serviço público que, neste caso, deverão promover os devidos reparos em igual prazo concedido ao proprietário, sujeitando-se às imposições do artigo 14 desta lei e demais disposições legais pertinentes à matéria, excetuando-se quando o serviço for para benefício exclusivo do proprietário do imóvel.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 6º. O prazo para cumprimento da notificação preliminar para capina ou roçamento não poderá ser inferior a 8 (oito) dias, decorrido este prazo será lavrado auto de infração, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado proporcionalmente à área do imóvel e dos serviços a serem executados, não ultrapassando 15 (quinze) dias;

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro do valor da primeira autuação.

Art. 7º. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando autorizado ou determinado por ato de autoridade.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada pelos interessados sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite, mediante prévia autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 8º. Nos acessos para veículos, não poderá ser construído obstáculo tanto na sarjeta como no passeio, bem como fica vedado o rebaixamento de guias sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 9º. Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários, a fim de não comprometer a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 10. A conservação dos materiais e da pintura das fachadas dos edifícios deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou logradouro público.

Art. 11. Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado a realizar os serviços necessários, sendo certo que a notificação deverá consignar o rol dos serviços a serem realizados e o prazo para esse fim.

Art. 12. Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido, pelo Poder Público Municipal, prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 13. Ao ser constatado por meio de perícia técnica que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura Municipal deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - intimar o proprietário para iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de reforma, construção ou demolição.

Parágrafo Único. Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura Municipal poderá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação do edifício, ou desocupá-lo com recursos próprios caso haja iminente risco de vida para os moradores, vizinhos ou transeuntes.

Art. 14. Aos infratores das disposições desta lei, serão aplicadas as multas abaixo:

I - para a construção, reconstrução e reforma de muros, muretas, alambrados e passeios:

- a) em ruas dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, a importância de R\$ 10,00 (dez reais), a cada metro linear da testada do imóvel;
- b) em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rede de água potável, a importância de R\$ 15,00 (quinze reais), a cada metro linear da testada do imóvel;
- c) em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água potável e esgoto, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais), a cada metro linear da testada do imóvel;
- d) em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, redes de água potável e esgoto e também pavimentação, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a cada metro linear da testada do imóvel.

II - para capina e limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos baldios no perímetro urbano a multa será no valor de R\$ 2,00 (dois reais), a cada metro quadrado da área total do imóvel;

III - para o embarço ou impedimento, por qualquer meio, do trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, a multa será no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a cada metro linear da testada do imóvel;

IV - para a obstrução de sarjeta ou passeio a multa será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

V - para pintura de prédios a multa será no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

VI - para reforma de prédios a multa será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

§ 2º. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do índice IPC/FIPE, tendo como termo inicial à contagem desse prazo a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 15. É facultada ao Poder Público Municipal a execução, direta ou indireta, dos serviços de capina, limpeza, construção, reconstrução ou reforma de muro, mureta, alambrado, passeio, bem como sua desobstrução, rebaixamento de guia, reforma, pintura de prédios e muros, quando estes não forem realizados pelo proprietário, mesmo após notificação e autuação, inclusive em reincidência.

§ 1º. Neste caso, a execução dos serviços, sem prejuízo da imposição da multa, deverá ser precedida de processo regular, que garanta ao munícipe os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Do processo mencionado no parágrafo anterior deverá constar:

- a) notificação preliminar;
- b) auto de infração, certidão de imposição e intimação da multa;
- c) auto de infração em reincidência, certidão de imposição e intimação da multa em reincidência;
- d) cópia do edital de notificação, quando não localizado o proprietário, informando sobre o procedimento;
- e) planilha detalhada do custo do material e mão de obra, tudo acrescido de 30% (trinta por cento) como adicional, relativo à administração, em caso de execução direta;
- f) preço contratado, em caso de execução terceirizada.

Art. 16. No que couber, as disposições da presente lei são extensivas aos imóveis residenciais, industriais e comerciais.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 61, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 275, 276, 277 e 280 da Lei nº 1566, de 01 de setembro de 1970, a Lei nº 3836, de 09 de julho de 1990 e a Lei nº 5241, de 08 de julho de 1998.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de julho de 2003.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Luciano Gomes
Consultor Legislativo



Eduardo Pedrosa Cury
Secretário de Governo



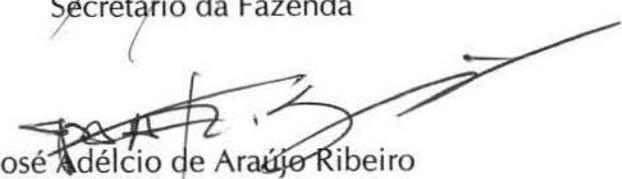
Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente



Maria Rita de Cássia Singulano
Secretária de Obras e Habitação

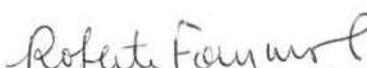


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e três.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos